



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**2ª Vara dos Feitos Relativos às Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais**  
**do Estado de Goiás**

Autos n. **5007359-96.2021.8.09.0051**

**DECISÃO**

Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público do Estado de Goiás, em desproveito de **GENÉSIO PEREIRA DOS SANTOS NETO, JOSÉ HENDRIGO PAPACOSTA DOS SANTOS, JEAN PIERRE PEREIRA, WALLISON PEREIRA DOS SANTOS, DANIELA DOMICIANO DE MOURA QUEIROZ, MARCELO LOZE DE QUEIROZ, LÚCIA GELENA VIDAL ALVES, DANIEL FERREIRA DE MELO, JOSÉ DIOGO FERREIRA DE MELO, GILBERTO TORRES ALVES JÚNIOR, NASSER RODRIGUES TANNUS, KALVIN CANTARELLI DOS SANTOS, CHRISTIAN DOUGLAS BITTOW MUNDIM, CÉLIA REGINA DIAS DA CUNHA, LEONARDO MOUTA VILELA, JOSÉ ELITON DE FIGUEIRÊDO JÚNIOR, LUIZ CÉSAR KIMURA, CLEUDES BERNARDES DA COSTA, DANIELA DA SILVA TEICEIRA, DENILSON BEZERRA MASCARENHAS, JAIR FRANCISCO PÓ, JOÃO PAULO BATISTA CAMPI, RONI FARIA CAVALCANTE, JÚNIO CÉZAR MATIAS DE MORAES, CHRISTIANO LEONARDO MOTEIRO SOUTO, ADRIANO FRAGA TROIAN, CLEYTON DA SILVA MENEZES, PRISCILA DAIANE DOS SANTOS SOARES ALMEIDA, CLENES MÁRIO MARIANE PEREIRA, MARLÚCIO ANTÔNIO MARIANI, JONATHA JUNIO DA ROCHA, KÉLIA ROSA DA SILVA ASSUNÇÃO, CICERO ALESSANDRO DOS SANTOS BEZERRA e DIVINA MARIA DE SOUZA** devidamente qualificados nos autos, sendo imputado as supostas práticas dos crimes descritos nos artigos 1º e 2º, caput e § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/13; artigo 337-L (revogado artigo 96 da Lei n. 8.666/93); artigo 359-C, artigo 337-E (revogado artigo 89 da Lei n. 8.666/93), c/c artigo 29, artigo 312, § 1º, artigo 337-E (revogado artigo 89 da Lei n. 8.666/93), artigo 312, § 1º e artigo 317, caput e § 1º, todos do Código Penal.

A Decisão proferida no evento n. 423 pontuou que dentre os denunciados, há acusados que supostamente teriam participado da prática do delito em apuração, quando do exercício de funções públicas (Governador e Secretário Estadual), que a princípio, com o posicionamento atual e recente do Supremo Tribunal Federal (março de 2025), o foro especial se estende, mesmo após deixar o cargo que ocupava, contrário a jurisprudência até então dominante, inclusive no próprio Supremo. Assim, como a decisão ainda não havia sido publicada na íntegra, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, determinou a suspensão dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias para a publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Após o transcurso do prazo (evento n. 446), os autos vieram-me conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, imprescindível rememorar que a narrativa da denúncia, com base nas investigações encetadas no bojo do Inquérito Policial nº 03/2020 – DECCOR, apurou-se que, pelo menos desde julho do ano de 2017 até a presente data, no Estado de Goiás, os denunciados **GENÉSIO PEREIRA DOS SANTOS NETO, JOSÉ**



**HENDRIGO PAPACOSTA DOS SANTOS, JEAN PIERRE PEREIRA, WALLISSON PEREIRA DOS SANTOS, LÚCIA HELENA VIDAL ALVES, GILBERTO TORRES ALVES JUNIOR, CHRISTIAN DOUGLAS BITTOW MUNDIM, DANIEL FERREIRA DE MELO e JOSE DIOGO FERREIRA DE MELO**, além de outros membros ainda não identificados e/ou cujas provas ainda não se encontram maduras, supostamente, constituíram e integraram, pessoalmente, organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem de qualquer natureza, em especial vantagem pecuniária, mediante a prática de infrações penais, cujas penas máximas são superiores a 4 (quatro) anos, em especial os crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, peculato, fraude em licitação, contração direta vedada, falsificação de documentos, ordenar despesas ilegais, assunção de obrigação no último ano do mandato e branqueamento de capitais.

Consoante se depreende da peça inaugural, a organização criminosa denunciada seria composta por dezenas de membros, alguns ainda não identificados, com hierarquia e notório grau de sofisticação, contando com uma clara divisão de tarefas para o exercício de suas atividades espúrias, em especial, para o desvio de verbas públicas do Contrato de Gestão nº 98/2018, por meio da Organização Social nominada Instituto de Gestão por Resultados – IGPR, sendo que segundo o alegado, desde o início das tratativas o procedimento já se encontrava direcionado para tal finalidade.

A acusação ainda narra que os denunciados **CLEUDES BERNARDES DA COSTA, LEONARDO MOURA VILELA, JOSÉ ELITON DE FIGUEIREDO JÚNIOR, GENÉSIO PEREIRA DOS SANTOS NETO, GILBERTO TORRES ALVES JÚNIOR, LUIZ CESAR KIMURA, DANIELA DA SILVA TEIXEIRA, CHRISTIAN DOUGLAS BITTOW MUNDIM, JOSÉ HENDRIGO PAPACOSTA DOS SANTOS, CÉLIA REGINA DIAS DA CUNHA, LÚCIA HELENA VIDAL ALVES, DENILSON BEZERRA MASCARENHAS, JAIR FRANCISCO PÓ, JOÃO PAULO BATISTA CAMPI e JEAN PIERRE PEREIRA**, em tese, frustraram e fraudaram, bem como concorreram, de qualquer forma, para que fosse frustrado e fraudado, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do Chamamento Público nº 01/2018 da SES/GO (Processo SEI Nº 201700010012294) do Estado de Goiás e, conseqüentemente, a assinatura do **Contrato de Gestão de nº 98/2018-SES/GO**, cujo objeto era a contratação do gerenciamento, operacionalização e execução das ações de serviço de saúde do Complexo Regulador Estadual – CRE, tudo previamente direcionado ao nominado Instituto de Gestão por Resultados – IGPR, bem como supostamente fraudaram, em prejuízo da Administração Pública, a referida disputa pública e o contrato dela decorrente, mediante prestação de serviços com qualidade e em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais, mediante a alteração da qualidade e quantidade do serviço fornecido, além de outros ardis que tornaram injustamente mais onerosa para a Administração Pública a execução do contrato, conforme minuciosamente narrado pelo órgão acusatório na peça vestibular.

Em suma, a inicial acusatória apontou que o denunciado **LEONARDO MOURA VILELA** (Secretário de Saúde do Estado de Goiás à época), com a participação direta do também denunciado **JOSÉ ELITON DE FIGUEIREDO JÚNIOR** (Governador do Estado à época) ordenou e autorizou a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não podia ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no



exercício seguinte, que não tinha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.

Feito um breve resumo das alegações da narrativa da denúncia, é imprescindível destacar que conforme decisão prolatada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 232.627/DF, a competência para o julgamento das condutas praticadas por denunciado que exerce função capaz de ensejar o foro privilegiado, este mesmo após o encerramento do mandato e mesmo que a denúncia tenha sido oferecida após este encerramento, deve ser processada e julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos termos do artigo 29, X, da Constituição Federal.

Da análise da decisão do Supremo Tribunal Federal, não há dúvidas de que referido precedente deve ser observado imediatamente, principalmente quando analisado o seguinte trecho do *decisum* "(...) com aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso, ressalvados todos os atos praticados pelo STF e pelos demais Juízos com base na jurisprudência anterior".

Dessa forma, o foro especial deveria subsistir mesmo após a cessação das funções do agente público, desde que os crimes imputados tivessem relação com o exercício do cargo.

No caso em análise, apesar de constar na inicial acusatória alguns denunciados que não possuem foro privilegiado, não restam dúvidas de que o caso *sub examine* abarca a atuação da mesma organização criminosa, tendo como integrante o denunciado **LEONARDO MOURA VILELA** (Secretário de Saúde do Estado de Goiás à época) que em tese seria de competência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, mais também, com a participação direta do também denunciado **JOSÉ ELITON DE FIGUEIREDO JÚNIOR** (Governador do Estado à época), que segundo o artigo 105 da Constituição Federal, inciso I, letra "a", seria de competência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, havendo evidente conexão intersubjetiva, que impõe a apreciação das ações pelo mesmo Juízo, nos termos do artigo 76, I, do Código de Processo Penal.

Desse modo, o Superior Tribunal de Justiça seria o órgão competente para o julgamento de todas as ações penais, ou pelo menos, seria o órgão competente para análise ou não da conexão e, em consequência determinar quais ações penais tramitariam naquele Tribunal e quais deveriam continuar em tramitação junto ao Tribunal de Justiça e até mesmo junto ao Juízo de Primeiro Grau, não cabendo a este Juízo, neste momento, esta deliberação.

**Diante do exposto, nos termos do julgamento do Habeas Corpus 232.627/DF do Supremo Tribunal Federal e do artigo 105, inciso I, letra "a", da Constituição Federal, DECLARO a incompetência deste Juízo para a continuar na instrução deste feito e determino a imediata remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, Tribunal competente para dar prosseguimento a presente ação penal, tendo em vista um dos denunciados seria Governador do Estado de Goiás à época da suposta prática delitiva.**

Ao Cartório para as devidas providências.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, data e hora da assinatura digital.



**ALESSANDRO PEREIRA PACHECO**  
Juiz de Direito da 2ª Vara Estadual de Repressão ao Crime Organizado e à Lavagem  
de Capitais do Estado de Goiás

Valor: R\$ 0,00  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª  
Usuário: EDER PORFIRO MIUNIZ - Data: 06/05/2025 16:29:56

